



**PODER LEGISLATIVO**  
**ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**  
**AV. BRASIL, 883 - CENTRO** **CEP: 87980-000**  
**FONE: (44) 3436-1659** **CAIXA POSTAL 11**  
[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto:contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## **PARECER JURÍDICO**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal o qual regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou critérios técnicos de mérito e desempenho, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.276/2019 e dá outras providências.

O Projeto de Lei encontra-se acompanhado do Ofício nº 102/2022 e Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que a iniciativa do Projeto de Lei 033/2022 encontra-se adequada, visto que a propositura da do Projeto de Lei Ordinária é oriunda do senhor Prefeito Municipal nos termos do Art. 46, IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos requisitos de competência, observa-se o interesse local visto que compete ao Município estruturar o sistema municipal de ensino, bem como

John Smith



**PODER LEGISLATIVO**  
**ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**  
**AV. BRASIL, 883 - CENTRO** **CEP: 87980-000**  
**FONE: (44) 3436-1659** **CAIXA POSTAL 11**  
**www.itaunadosul.pr.leg.br** **contato@itaunadosul.pr.leg.br**

insta suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, cumpre com os requisitos de constitucionalidade estabelecidos pelo Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Corretamente o Projeto de Lei nº 033/2022 seguiu as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e Leis Federais que aduzem o tema ora analisado.

Outrossim, busca-se fiel cumprimento da regulamentação da Lei Federal nº 14.113/2020

Desta forma, não se vislumbra vedação legal à regular tramitação do Projeto de Lei ora analisado.

Outrossim, que os nobres Vereadores verifiquem o juízo de conveniência e oportunidade, posto que este parecer é de cunho estritamente jurídico.

### 3. PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 033/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 14.113/2020, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

## Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 05 de setembro de 2022

WCM



## PODER LEGISLATIVO

## ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

contato@itaunadosul.pr.leg.br

www.aulaaula.com.br | 0800 777 11 44 | suporte@aulaaula.com.br



Luis Otávio dos Santos Mazurek

Luís Otávio dos Santos Mazurek

## Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784